SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239623 - AL (2026/0216775-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FAGNER DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois amparada na (i) gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de duas armas de fogo de uso restrito no interior do veículo conduzido pelo recorrente, e (ii) na reiteração delitiva do agravante, que possui extenso histórico criminal, no qual "*constam múltiplos registros de processos criminais em andamento, além de condenação anterior com trânsito em julgado*".

IV. Dispositivo

5 . Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61123491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c97a1c01-e6f2-4b51-a780-c2c58552d09a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c97a1c01-e6f2-4b51-a780-c2c58552d09a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239623 - AL (2026/0216775-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FAGNER DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois amparada na (i) gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de duas armas de fogo de uso restrito no interior do veículo conduzido pelo recorrente, e (ii) na reiteração delitiva do agravante, que possui extenso histórico criminal, no qual "*constam múltiplos registros de processos criminais em andamento, além de condenação anterior com trânsito em julgado*".

IV. Dispositivo

5 . Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FAGNER DA SILVA ROCHA contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 179/188).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela **suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso restrito, ante a apreensão de "*2 (duas) armas de fogo, a saber, 1 (um) revólver calibre .38 com 2 (duas) munições e 1 (uma) pistola modelo P100, calibre .40, com 12 (doze) munições***"** (e-STJ fls. 101/102, grifo nosso).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial, asseverando inexistir justificativa idônea para a segregação antecipada.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois amparada na **gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de duas armas de fogo de uso restrito no interior do veículo conduzido pelo recorrente**.

Aliás, sabe-se que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado dos crimes previstos nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Em decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conhecido o writ substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade do decreto prisional.

2. Agravo regimental interposto pela Defesa, com alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo (arts. 312 e 315 do CPP), suficiência de medidas do art. 319 do CPP, necessidade de laudo pericial para comprovação da potencialidade lesiva das armas e invocação do princípio da homogeneidade/regime provável mais brando.

3. Fatos relevantes: prisão em flagrante convertida em preventiva após abordagem em área de mata, com apreensão de dois revólveres (um com numeração suprimida e municiado com quatro cartuchos intactos, outro desmuniciado) e notícia prévia de disparos de arma de fogo na região; relato de terceiros atentando contra as vidas dos abordados, indicando risco concreto de confronto armado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, com demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (art. 312 do CPP), e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

5. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de laudo pericial, nesta fase, para aferição da potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas, bem como a pertinência de exame sobre homogeneidade/proporcionalidade do regime em eventual condenação na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, sendo possível o exame para eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O fumus comissi delicti está evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, termos de declaração e auto de apreensão das armas e munições; o periculum libertatis decorre da gravidade concreta do modus operandi, com apreensão de armamento e indicação de cenário de possível confronto armado, justificando a garantia da ordem pública.

8. É prescindível, neste momento, a juntada de laudo pericial para a manutenção da custódia em delitos de porte ilegal de arma de fogo, sendo a eventual ineficácia absoluta hipótese excepcional a ser aferida em prova técnica posteriormente produzida.

9. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da natureza e gravidade dos crimes e do risco concreto ao meio social; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes fundamentos idôneos.

10. A análise sobre regime prisional provável e alegado princípio da homogeneidade é incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser apreciada pelo Juízo competente no momento da sentença; não há excesso de prazo, havendo andamento regular da ação penal e instrução encerrada com juntada de laudo pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento: [...]

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; Lei 10.826/2003, arts. 14 e 16, § 1º, IV; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada: Não consta ordem específica para utilização de precedentes.

(AgRg no HC n. 1.076.304/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de indivíduo preso em flagrante, em 26/11/2025, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

2. No Tribunal de origem, o Desembargador relator indeferiu a liminar em habeas corpus originário. Na Corte Superior, o Ministro Presidente indeferiu liminarmente o mandamus, com fundamento na incidência da Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta flagrante ilegalidade na prisão preventiva, por alegada fundamentação genérica, ausência de análise concreta de medidas cautelares diversas e necessidade de extensão de liminar concedida a corréu, pleiteando a superação do óbice sumular e a revogação ou substituição da custódia.

3. A decisão agravada manteve a aplicação da Súmula n. 691/STF, por entender inexistir situação excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a intervenção prematura da Corte Superior antes do julgamento de mérito do writ originário pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice processual da Súmula n. 691 do STF para admitir habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento de mérito no Tribunal de origem; e (ii) saber se a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva, por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, revela flagrante ilegalidade ou teratologia, em razão de suposta fundamentação genérica, ausência de análise de medidas cautelares diversas da prisão, condições pessoais favoráveis do agravante e pedido de extensão de benefício concedido a corréu.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior aplica, por interpretação extensiva, a Súmula n. 691 do STF, segundo a qual não se admite habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal, sob pena de

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

indevida supressão de instância, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. O entendimento consolidado restringe a superação do verbete sumular a casos em que se evidencie manifesta coação ilegal ou absoluta falta de razoabilidade na decisão impugnada, o que não se verifica, pois o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do writ e não há julgamento exauriente a ser controlado pela Corte Superior.

7. A decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva expôs, de forma concreta, a existência de fumus commissi delicti, com base na apreensão de pistola calibre .40 e diversas munições calibre 9 mm, materiais classificados como de uso restrito à época dos fatos, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em operação da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado.

8. O periculum libertatis foi fundamentado na gravidade concreta da conduta imputada, relacionada à posse de armamento de alto potencial lesivo e circulação rigidamente controlada, no risco à segurança pública e na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciado pelo contexto de operação voltada ao combate ao crime organizado.

9. A decisão destacou a conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de realização de perícias, extração de dados, elaboração de laudos e análise de eventuais vínculos com outros fatos investigados na operação, apontando que a liberdade do investigado poderia comprometer a coleta de provas ou influenciar pessoas potencialmente envolvidas.

10. Foi igualmente indicada a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de evasão e de ocultação de armamentos não apreendidos, além da demonstração de capacidade para obtenção de material ilícito em ambiente de maior complexidade, o que reforça a adequação da segregação cautelar.

11. A autoridade judicial de primeiro grau apreciou expressamente a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 282, § 6º, do CPP, na natureza hedionda do delito equiparado, na pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP) e na vedação legal à concessão de fiança (art. 324, IV, do CPP), o que afasta a alegação de fundamentação genérica.

12. A existência de condições pessoais favoráveis e o pedido de extensão de medidas concedidas a corréu não bastam, por si só, para caracterizar flagrante ilegalidade ou teratologia, notadamente diante de decisão que explicita, com dados objetivos, a gravidade concreta dos fatos e a necessidade da custódia preventiva.

13. Inexistindo situação extraordinária de manifesta coação ilegal, a intervenção precoce da Corte Superior, antes do exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, contraria a Súmula n. 691 do STF e a jurisprudência rigorosa quanto ao não cabimento de habeas corpus para contornar indeferimento liminar em instância inferior.

14. Na ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente o entendimento consolidado sobre o alcance da Súmula n. 691 do STF, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

1. A Corte Superior não admite habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda não julgado no Tribunal de origem, em atenção à Súmula n. 691 do STF, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A prisão preventiva por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito se justifica quando a decisão evidencia, com base em elementos concretos, a materialidade, indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. A fundamentação que analisa a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos arts. 282, § 6º, 313, I, do CPP, afasta a alegação de genericidade do decreto preventivo e não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPP, arts. 282, § 6º; 311; 312, caput e §§ 1º e 2º; 313, I; Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27.09.2022.

(AgRg no HC n. 1.073.215/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A parte agravante alegou: (i) violação ao princípio da colegialidade; (ii) inadequação da análise quanto à prisão preventiva; (iii) fragilidade probatória decorrente da retratação de testemunha; (iv) violação aos princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões judiciais; e (v) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando os argumentos de ausência de fundamentação contemporânea, violação ao princípio da presunção de inocência e fragilidade probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática proferida pelo relator está amparada no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior.

5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Tribunal.

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

6. A decisão recorrida analisou detidamente os fundamentos da prisão preventiva e concluiu pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, verificada pela gravidade concreta do delito de porte de arma de fogo de uso restrito.

7. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se às circunstâncias que demonstram a necessidade da medida cautelar, sendo a sentença condenatória elemento contemporâneo que reforça a necessidade da custódia cautelar.

8. A prisão preventiva, quando devidamente fundamentada e demonstrada sua necessidade concreta, não configura antecipação de pena, mas medida cautelar destinada a assegurar a regular tramitação do processo e a efetividade da jurisdição penal.

9. A alegada retratação da testemunha diz respeito ao mérito da condenação e à suficiência probatória, matéria afeta ao recurso de apelação interposto pela defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas pressupõe a demonstração de que estas sejam suficientes para garantir as finalidades processuais, o que não se verifica no caso em análise, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Tribunal. 2. A prisão preventiva, devidamente fundamentada e demonstrada sua necessidade concreta, não configura antecipação de pena, mas medida cautelar destinada a assegurar a regular tramitação do processo e a efetividade da jurisdição penal. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas pressupõe a demonstração de que estas sejam suficientes para garantir as finalidades processuais.

[...]

(AgRg no RHC n. 224.287/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Note-se que **o Código de Processo Legal prevê, expressamente, a utilização da quantidade e variedade de armas e munições apreendidas na aferição da necessidade da prisão processual**. Confira-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de** drogas, **armas ou munições apreendidas**; ou*
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.* (Grifo nosso.)

Não bastasse, invocou-se **a reiteração delitiva do agravante**, **que possui extenso histórico criminal, no qual "*constam múltiplos registros de processos criminais em andamento, além de condenação anterior com trânsito em julgado***" (e-STJ fl. 102, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*
>
> *6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Em reforço, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Por oportuno, **inquéritos policiais e ações penais em andamento constituem, nos moldes da legislação processual penal, elementos justificadores da prisão preventiva.** Veja-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Grifo nosso.)

Portanto, a custódia cautelar está devidamente justificada.

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 167):

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA CONCRETA E EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONTEXTO FÁTICO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A reiteração delitiva concreta, comprovada por histórico de múltiplos processos penais em curso e condenação anterior transitada em julgado, constitui fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva como garantia da ordem pública.*
>
> *2. As circunstâncias do fato denotam gravidade concreta e envolvimento com criminalidade organizada, extrapolando os limites abstratos do tipo penal.*
>
> *3. Havendo o risco palpável de reiteração criminosa decorrente do perfil de habitualidade delitiva, mostra-se inadequada e insuficiente a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal Parecer pelo não provimento do recurso em habeas corpus.*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:56
Código de Controle do Documento: 6734550f-f3a2-45d3-b448-d3a3e16fab0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.623 / AL

Número Registro: 2026/0216775-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006470820268020067 08030791520268020000 70064708202680200 67 80307915202680200 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 9c3cda5d-c633-4856-9f03-76095bf44f66

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 9c3cda5d-c633-4856-9f03-76095bf44f66